

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2012

Acresce artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

Pretende a presente proposição tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cominando para o delito a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Na justificção, a ilustre Autora afirma que se trata de conduta condenada pela categoria médica, na Resolução CFM nº 1931/2009, art. 68, não se caracterizando, pois, como correta. Assinala que o Código de Defesa do Consumidor tem, no art. 66¹, disposição que se assemelha ao tipo penal proposto, entretanto o Direito Penal exige que o tipo penal seja o mais específico possível.

¹ Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

Ressalta também que a tipificação proposta incrimina a conduta profissional independentemente de perigo ou dano à saúde do paciente, no que se diferencia de tipificação já existente no Código Penal².

Defende que a relação médico-paciente é, sem dúvida, uma relação de consumo, uma vez que é o Código de Defesa do Consumidor que disciplina a responsabilidade civil do profissional liberal, incluindo médicos e odontólogos, e que não é incomum em nosso sistema jurídico a aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa.

Por tratar de matéria penal, a proposição estará sujeita à apreciação do Plenário, devendo previamente ser apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Nesta Comissão deverão ser apreciados os aspectos relacionados às relações de consumo e defesa do consumidor, bem como à economia popular e repressão ao abuso de poder econômico.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise trata de situações correntes na prestação de serviços médicos: o encaminhamento do paciente para fazer exame num determinado laboratório, direcioná-lo para adquirir o medicamento prescrito numa determinada farmácia ou orientá-lo para adaptar próteses ou realizar implantes com determinada empresa ou profissional.

A questão reside em avaliar em que medida o encaminhamento realizado pelo médico ou odontólogo baseia-se em sua experiência sobre a qualidade dos serviços prestados pela empresa ou profissional indicado ou decorre do interesse em retribuição do indicado, em razão de acordo financeiro. A circunstância da indicação pode ter motivações diferentes, de zelo ou de interesse, e a comprovação de que tenha sido para obter vantagem financeira é o ponto fundamental da tipificação do crime.

² Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

A consideração desses aspectos pode indicar que a matéria, tal como hoje se encontra, deva permanecer no âmbito dos Conselhos Federal e Estaduais de Medicina e ser tratada como objeto da ética médica. Os aspectos técnicos envolvidos impossibilitam aos leigos ter uma correta avaliação da conduta, sendo necessária a apreciação de profissional da mesma especialidade para a efetiva comprovação do dolo. A Comissão de Seguridade Social e Família, à qual compete os assuntos relativos à saúde, certamente apreciará melhor a questão quanto a este aspecto.

Por outro lado, a conveniência de tipificar a conduta como crime, na forma proposta pelo projeto, deverá ser realizada com mais proficiência pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que tem expertise em matérias de Direito Penal.

Exclusivamente do ponto de vista desta Comissão, podemos considerar que a proposta é meritória e beneficiará o consumidor, uma vez que inibirá conduta profissional que lhe impõe prejuízo financeiro, pois a vantagem paga ao profissional que indica será certamente incluída no preço final do produto ou serviço e cobrada do paciente.

Por outro lado, a prática atenta contra a livre concorrência e o equilíbrio das relações de consumo, já que exclui da procura os demais fornecedores, que não negociaram com o profissional médico ou odontólogo a indicação de seus produtos ou serviços. A falta de concorrência resulta na cobrança de preços mais altos.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.650, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CHICO LOPES
Relator